



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2025

“Altera o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), para permitir a destinação alternativa de recursos vinculados a benefícios fiscais à instalação de sistemas fotovoltaicos em hospitais filantrópicos.”

Autor: Deputado Pepê Collaço

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0257/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2025, que almeja alterar o art. 10 da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022¹, que institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), para permitir a destinação alternativa de recursos vinculados a benefícios fiscais à instalação de sistemas fotovoltaicos em hospitais filantrópicos.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação desta Casa legislativa o presente Projeto de Lei, que visa alterar o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, para instituir uma importante alternativa no recolhimento de recursos ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) por parte das empresas beneficiadas por tratamento tributário diferenciado (TTD) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta permite que essas empresas, em substituição ao recolhimento pecuniário, equivalente a 2,5% do valor mensal da exoneração tributária, ao Fundosocial, optem por destinar o mesmo valor para o financiamento da instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em hospitais filantrópicos certificados como

¹ Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.



Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde (CEBAS-Saúde).

A presente iniciativa se fundamenta na premente necessidade de promover a sustentabilidade ambiental, a eficiência econômica e o fortalecimento do setor de saúde filantrópico em nosso Estado, gerando uma série de benefícios interconectados.

Com efeito, a instalação de sistemas fotovoltaicos nos hospitais filantrópicos contribuirá significativamente para a matriz energética limpa do Estado de Santa Catarina, reduzindo a dependência de fontes de energia convencionais e a consequente emissão de gases de efeito estufa. Ao incentivar a adoção da energia solar, o projeto de lei alinha-se com as melhores práticas ambientais e com os esforços globais de combate às mudanças climáticas, promovendo um futuro mais sustentável para as presentes e futuras gerações.

[...]

A proposição teve sua admissibilidade, consubstanciada no voto do Relator no sentido de que não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam sua tramitação, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, em 3 de dezembro de 2025.

Em seguida, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual recebi a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).



A presente proposição insere-se no âmbito da política fiscal catarinense de contrapartida social aos incentivos tributários, sem, contudo, alterar a carga tributária efetiva incidente sobre os beneficiários de tratamento tributário diferenciado. Isso, porque o art. 10 da Lei nº 18.334, de 2022, já estabelece, como condição para fruição do crédito presumido, a obrigação de recolher mensalmente o equivalente a 2,5% da exoneração auferida.

Assim, a inovação proposta limita-se a oferecer faculdade para que esse mesmo valor, em vez de ingressar no FUNDO SOCIAL, seja aplicado diretamente em projetos de energia renovável em entidades hospitalares filantrópicas certificadas.

Sob o prisma dos aspetos a serem analisados pela Comissão de Finanças e Tributação, tem-se que a medida proposta não cria despesa nova, tampouco implica renúncia de receita tributária, afinal não reduz o montante global da contribuição de 2,5%. O valor continua devido na sua integralidade pelo contribuinte, apenas com mudança de destinação final, preservando-se a vinculação originária a fins sociais.

Assim, a proposição não gera impacto orçamentário ou financeiro relevante que contrarie o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual, mostrando-se compatível com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000².

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0257/2025.**

Sala das Comissões,

² Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Deputado José Milton Scheffer
Relator